## PROJETO DE LEI № , DE 2011

(Da Sra. Bruna Furlan)

Veda a constituição de cadastros de reserva em concursos públicos levados a termo por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização, por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, de concursos públicos destinados à constituição de cadastros de reserva para aproveitamento posterior de candidatos neles incluídos.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º desta Lei, os editais dos concursos públicos ali referidos identificarão, obrigatoriamente, o quantitativo de cargos ou empregos, fixado em percentual não inferior a dez por cento das vagas disponíveis, cujo provimento dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias após a homologação do resultado, sem prejuízo do eventual aproveitamento de outros candidatos durante o prazo de validade do concurso.

## Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei:

 I – aos órgãos da Administração Pública federal direta, inclusive os que integram a estrutura administrativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União;  II – às autarquias e às fundações federais revestidas de personalidade jurídica de direito público;

 III – às fundações públicas de direito privado instituídas pela União;

 IV – às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às respectivas subsidiárias;

 V – aos conselhos de fiscalização do exercício profissional, ressalvada a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição prevê, no inciso IV do art. 37, que os candidatos aprovados em concursos públicos, durante o período de sua validade, terão prioridade sobre quem alcançar a mesma condição por força da habilitação em certame posterior. Lamentavelmente, contudo, tal garantia vem sendo vilipendiada na publicação de editais que disciplinam procedimentos da espécie, por meio da introdução de mecanismo evidentemente destinado a fraudar o direito previsto na Constituição, os malsinados "cadastros de reserva".

Por força desse artifício espúrio, a Administração Pública termina liberada para nomear quantos candidatos bem entenda e no momento que lhe parecer mais apropriado, haja vista que não se disporá de um rol de candidatos *aprovados*, como determina o texto constitucional, mas apenas de uma estranha lista, cujos integrantes estarão entregues aos caprichos dos dirigentes de ocasião. Nessa condição, os que atingirem os requisitos exigidos no concurso serão nomeados ou admitidos, não de acordo com a necessidade da Administração, mas segundo critérios de conveniência nem sempre bem esclarecidos aos prejudicados.

Nunca é demais recordar que a participação e a aprovação em concursos públicos constituem, para os candidatos, um processo extremamente desgastante. Não são raros os casos em que se

3

prejudicam relações empregatícias consolidadas em prol da luta por oportunidades abertas pela realização de concursos públicos. Criam-se, portanto, expectativas que não podem ser simplesmente ignoradas pela Administração Pública.

Desta forma, para que o mecanismo nocivo aqui referido se veja definitivamente afastado, pelo menos no âmbito da União, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN